



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

DOQ 017 ANO XXXV

LEI N.1958, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: VER. PROFESSOR RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SEXUAL E DE GÊNERO CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E MUNICIPAL DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas escolas da Rede Pública Municipal de Queimados.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por:

- I – Violência doméstica e familiar: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial;
- II – Violência sexual: a conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- III – Violência de gênero: todas as violências contra a mulher com motivação de sexo ou gênero, como violência sexual, física, psicológica, patrimonial, moral e institucional, bem como tráfico de meninas ou mulheres, exploração sexual, abuso sexual, assédio sexual, assédio moral e cárcere privado.

Art. 3º Constituem ações do Programa instituído por esta Lei:

- I – Campanhas educativas envolvendo a comunidade escolar, incluindo palestras, oficinas e atividades como concursos de redação e apresentações culturais, com foco na prevenção da violência contra a mulher;
- II – Formação de gestores, educadores e trabalhadores da educação, utilizando recursos gratuitos ou de baixo custo, por meio de parcerias com órgãos públicos e organizações da sociedade civil;
- III – Desenvolvimento do tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher por meio de componentes curriculares, de forma transversal nos diferentes níveis e etapas do ensino fundamental ofertado pelas escolas da Rede Pública Municipal de Queimados, conforme preconizado nos incisos VIII e IX do artigo 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e alterações posteriores;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

IV – Divulgação do serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher (Disque 180) e outros meios de denúncia disponíveis no Município de Queimados e no estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Visando à garantia do desenvolvimento pleno das ações referidas no artigo 3º desta Lei, o Município de Queimados poderá realizar convênios com instituições públicas, organizações da sociedade civil com atuação reconhecida na área, e outros órgãos e poderes públicos.

Art. 5º O Programa será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, com a realização, no mês de março, de uma programação ampliada em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando a temática da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo acompanhará a execução do Programa, promovendo a interlocução com organizações da sociedade civil, movimentos de mulheres e outras entidades que fortaleçam as políticas públicas para mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará as formas de execução para viabilizar a implementação do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O